



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085848 - SP (2023/0244974-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GABRIEL FERNANDO DA ROCHA ALVES MENDES
REPR. POR : EDSON MENDES
ADVOGADO : FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528
AGRAVADO : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
OUTRO NOME : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO TRATAMENTO PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial relativa aos danos morais reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo

da demanda.

3. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085848 - SP (2023/0244974-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GABRIEL FERNANDO DA ROCHA ALVES MENDES
REPR. POR : EDSON MENDES
ADVOGADO : FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528
AGRAVADO : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
OUTRO NOME : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO TRATAMENTO PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial relativa aos danos morais reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo

da demanda.

3. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

GABRIEL FERNANDO DA ROCHA ALVES MENDES interpõe agravo interno contra decisão de fls. 802-807 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que a negativa de cobertura enseja a indenização por danos morais *in re ipsa*, sendo desnecessário o revolvimento probatório, não sendo caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Aduz que a negativa de custeio configura ato ilícito, e não somente o inadimplemento contratual, pois, se houve a recusa, é devida a indenização.

Sustenta que há divergência jurisprudencial e que foi demonstrada a similitude fática dos julgados com o cotejo analítico.

Requer seja provido o agravo interno.

As partes agravadas apresentaram impugnação (fls. 841-848 e 850-854).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito ao fornecimento de tratamento multidisciplinar para o transtorno de espectro autista e a indenização por danos

morais.

Conforme consta da decisão de fls. 802-807, a sentença de primeiro grau julgou procedente, tornando definitiva a tutela, para determinar o custeio de tratamento multidisciplinar para transtorno do espectro autista, sem limite de sessões até a alta definitiva, bem como fixou indenização por danos morais.

A Corte estadual reformou a sentença afastando a condenação da operadora do plano de saúde a indenizar por danos morais a parte autora, concluindo que a recusa de custeio do tratamento não ocasionou danos morais que ensejasse reparação. A propósito, veja-se excerto do julgado (fls. 551-552):

Por fim, não há como acolher, porém, a pretensão indenizatória de danos morais. A recusa no custeio das sessões de tratamento do autor constituiu mero inadimplemento contratual, sem violação aos direitos de personalidade. Eventuais aborrecimentos experimentados em razão disso, não caracterizam a dor moral grave que justifica uma condenação pecuniária com caráter indenizatório, não tendo sido demonstrado que dela resultou, de fato, preocupação, angústia ou sofrimento, que ultrapassa o limite do mero aborrecimento. Não há comprovação de que, em razão disso, tenha-se agravado a condição do paciente, ou que ele tenha sofrido algum dano à sua saúde. Assim, não configurado o dano moral.

Em relação aos danos morais, como pontuado no aresto recorrido, o Tribunal de origem, da análise dos elementos fático-probatórios acostados aos autos concluiu que não seria devida a indenização por danos morais, porquanto a recusa de fornecimento das sessões configurou mero inadimplemento contratual e que os eventuais aborrecimentos decorrentes dessa circunstância não caracterizaram dor moral que justifique a condenação. Além disso, registrou que não há comprovação de que tenha ocorrido dano à saúde.

De acordo com o consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é no sentido de que "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição

de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).

Além dos precedentes já mencionados, veja-se o seguinte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A matéria referente ao art. 355, I, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial.

2. Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção, no citado precedente, que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: "a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA."

3. A mera recusa de cobertura de procedimento ou tratamento baseada em dúvida razoável de interpretação de contrato não é apta, por si só, a causar danos morais indenizáveis, mormente ao se considerar a jurisprudência desta Corte no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera dano moral. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.003.013/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Embora a parte alegue não ser caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a Corte estadual decidiu não ser devida a indenização por danos morais mediante análise do acervo probatório dos autos para concluir que não houve comprovação de que não fora demonstrado que a recusa das sessões de tratamento tenha resultado preocupação ou angústia que ultrapassasse o mero inadimplemento contratual e que não há provas de agravamento da condição do paciente.

Assim, deve ser mantida a decisão ora impugnada, pois não há como afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, com relação à alegada divergência jurisprudencial, esta deve ser demonstrada conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática,

indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.085.848 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0244974-1

Número de Origem:

10033231120188260084 1003323112018826008450000 20220000221958 20220000320171

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399
RECORRIDO : GABRIEL FERNANDO DA ROCHA ALVES MENDES
REPR. POR : EDSON MENDES
ADVOGADO : FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528
AGRAVANTE : GABRIEL FERNANDO DA ROCHA ALVES MENDES
REPR. POR : EDSON MENDES
ADVOGADO : FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528
AGRAVADO : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
OUTRO NOME : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GABRIEL FERNANDO DA ROCHA ALVES MENDES
REPR. POR : EDSON MENDES
ADVOGADO : FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528
AGRAVADO : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
OUTRO NOME : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024